

À
Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal Da Estância de Águas de Lindóia

PROCESSO N.º 172/2019
EDITAL N.º 129/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 108/2019

LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO LTDA, situada a Rua Mato Grosso, 3531, Sala 93, 9º Andar, Edifício Associação Comercial, em Votuporanga, SP, cadastrada no CNPJ sob o nº 14.065.911/0001-01, e devidamente registrada junto ao CREA, sob o nº 1937376, neste ato representada pelo seu sócio-proprietário, Everton Ricardo Silva Santos, Engenheiro Civil, CREA nº 5063089549, na qualidade de interessado em participar do certame, venho por meio desta, questionar o seguinte item do edital, que trata da Habilitação, que diz no item 8.1.4 “a”:

8.1.4 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado

Nosso entendimento:

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como **responsáveis técnicos** pela execução das obras e serviços de engenharia, o § 1º do *art. 30 da Lei 8.666/93* diz que:

*§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **ATESTADOS** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço

de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim tem-se como razoável e pertinente a exigência do registro dos atestados junto ao CREA quanto à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.*

valendo-se justamente dessa interpretação, o TCESP diz o seguinte na SUMULA 23:

*“Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da **CAT (Certidão de Acervo Técnico)**, devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos”.*

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, deverá ser exigido atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a **qualificação técnico-operacional**, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, é necessário distinguir a **capacidade técnico-operacional** da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia.

A **capacidade técnico-operacional** consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados. Já a **capacidade técnico-profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

Diante do exposto, **solicitamos que seja retificado o edital**, afim **EXIGIR** atestados registrados no CREA, CAU ou CRT, da **qualificação técnica profissional**, e quanto a capacidade técnica

operacional, bastando a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA, devendo a item 8.1.4 “a” com a seguinte redação:

8.1.4 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

- a) *Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação ou classificação;*
- b) **Operacional:** *Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA, CAU ou CRT, no(s) qual(ais) se comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação de acordo com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;*
- c) **Profissional:** *Original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, ou por publicação em órgão da imprensa oficial de Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo CREA, CAU ou CRT e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula 251 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação.*

Neste termos, pede deferimento

Votuporanga-SP, 17 de janeiro de 2020.



EVERTON RICARDO SILVA SANTOS
Engenheiro Civil - CREA 5063089549